

Executivo 2

QUARTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2009

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a competência das classes na carreira de Procurador do Estado do Pará, observada a competência de cada Procuradoria, na forma prevista pela Lei Complementar nº 68, de 13 de março de 2009, revoga a Resolução nº 03, de 05 de setembro de 2003 e altera a resolução nº 04 de 2003 nos artigos em que conflitarem.

Art. 1º. A distribuição e acompanhamento de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado na Resolução, estabelecendo a vinculação dos processos desde a distribuição original até seu trânsito em julgado, excetuando-se os atos afetos a outras Procuradorias.

§1º. Aos Procuradores de Estado de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma da Resolução, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitam na capital, e do acompanhamento e realização de audiências de processos que tramitam no interior do Estado.

§2º. Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma da Resolução, à exceção do acompanhamento e realização de audiências dos processos que tramitam no interior do Estado.

§ 3º Aos Procuradores do Estado de Classe Inicial compete o acompanhamento e realização de audiências dos processos distribuídos na forma da Resolução, que tramitam no interior do Estado.

§4º. Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados justificadamente pelo Procurador Geral do Estado, e com o referendo do Conselho Superior, para elaborar peças e demais atos em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

§5º. As Procuradorias Consultiva, Minerária e Ambiental, Fundiária e de Execuções não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial.

§6º. Poderá ser permitida a realização de audiências por Procuradores de quaisquer classes, na capital e no interior do Estado, quando houver acordo prévio entre a Coordenação e o Procurador responsável pelo processo, nos casos em que for recomendável a atuação do titular do feito em todos os seus atos, ressalvados os casos contidos no § 4º supra.

§7º REVOGADO.

§ 8º. A Procuradoria Setorial de Brasília não esta submetida à observância das distinções entre as classes da carreira.

DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Art. 2º. São de competência da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, que passa a ter por abreviatura a sigla PCTA, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 3º Quando a petição inicial de processos de competência da PCTA contiver demonstração e/ou planilha de cálculos, ou que de alguma forma exija uma avaliação técnico-contábil, o Procurador responsável deverá ouvir previamente a Procuradoria de Execuções.

§ 1o. Os processos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar no sentido de obter a avaliação de que trata o caput, devolvendo-se os autos ao Procurador titular após a aludida avaliação.

§ 2o. A Procuradoria de Execuções cumprirá sua atribuição, na forma referida no caput e devolverá ao Procurador responsável antes de findo 2/3 (dois terços) do total do prazo.

§ 3o. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável, assim como a Procuradoria de Execuções, do cumprimento de suas atribuições.

§ 4o. Constatado o descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o fato será levado ao Coordenador da respectiva área, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 4º Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite em todos os graus de jurisdição, perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais da Capital e do Interior, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Estadual, com a seguinte atribuição de classes:

I- Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

II- Classe Intermediária - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça do Trabalho, comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, exceto os agravos de instrumento de decisões e processos oriundos do interior.

III- Classe Superior - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça do Trabalho, comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, exceptuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1o. Grau de Jurisdição.

IV- Classe Especial - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça do Trabalho, comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, exceptuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1o. Grau de Jurisdição.

§ 1º- Os processos distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa ficarão vinculados ao Procurador, que deverá praticar todos os atos do processo, até trânsito em julgado definitivo, salvo modificações de competência por relação ou por ato do Conselho Superior ou acompanhamento temporário.

§2º. Nos processos afetos à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, e que tenham audiência fixada já no momento da citação ou notificação do Estado, e que tramitem na Comarca da Capital, serão realizadas pela secretaria pertinente duas distribuições distintas, a saber:

I - Distribuição originária para determinação do Procurador titular do feito, competindo ao mesmo as atribuições fixadas nos incisos I a IV do Caput deste artigo.

II - Distribuição para acompanhamento por ato, gerando a determinação e o agendamento do Procurador da Classe Intermediária que realizará a audiência pertinente ao feito.

§3º. Não será realizada a distribuição referida no inciso II do §2º supra, se desde a distribuição originária constante no inciso I supra, restar fixada a titularidade do feito para Procurador lotado na classe intermediária, o qual ficará responsável por realizar todos os atos do processo, inclusive as audiências, na forma do Caput, inciso II do presente artigo.

§4º. Efetuadas as distribuições originária e derivada, na forma descrita nos incisos I e II supra, ao procurador titular será conferido o prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da audiência para entregar em secretaria a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de ter que realizar pessoalmente o ato.

§ 5º. Excetuam-se do prazo supra, a entrega de documentos que acompanham a contestação, se comprovadamente tiver sido oficiado o requerimento dos mesmos nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a distribuição originária do processo e o recebimento dos referidos documentos se der nas 72 (setenta e duas) horas restantes antes da audiência.

DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES

Art. 5º São de competência da Procuradoria de Execuções, que passa a ter por abreviatura a sigla PEXE, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, excetuados os de competência da Procuradoria Fiscal, que:

- a) estejam em liquidação de sentença;
- b) estejam em execução, ainda que provisória; e
- c) já tenham Precatório Requisitório expedido.

§ 1o. Nas hipóteses em que processos de competência de outra Procuradoria contenham demonstração e/ou planilha de cálculos, ou que de alguma forma exija uma avaliação técnico-contábil, o Procurador responsável deverá ouvir previamente a

Procuradoria de Execuções.

§ 2o. Os processos a que se refere o § 1o deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar perante a Procuradoria de Execuções no sentido de obter a avaliação necessária.

§ 3o. A Procuradoria de Execuções cumprirá sua atribuição, na forma referida no caput e devolverá ao Procurador responsável antes de findo 2/3 (dois terços) do total do prazo.

§ 4o. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável, assim como a Procuradoria de Execuções, do cumprimento de suas atribuições.

§ 5o. Constatado o descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o fato será levado ao Coordenador da respectiva área, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º. Constituem-se atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Execuções atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite em todos os graus de jurisdição, perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais da Capital e do Interior, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Estadual, dos processos em fase de execução.

Parágrafo Único - Incumbe ainda à Procuradoria de Execuções a propositura de ação rescisória e/ou ação anulatória nos processos transitados em julgado ou em fase de execução, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos e adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo.

Art. 7º. Serão considerados processos de valor expressivo aqueles cuja liquidação atinja valor superior a R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os processos de valor expressivo serão objeto de distribuição uma única vez, e permanecerão em acompanhamento permanente pelo Procurador a quem for distribuído.

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 8º. A Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

Art 9º. Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fiscal: atuar em processos judiciais e administrativos tributários, que tramitem no interior do Estado e na capital, independentemente de sua natureza, inclusive interpondo os recursos necessários que seja protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Comum, e funcionar junto às Delegacias Regionais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART, com a seguinte atribuição de classes:

I- Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas da Justiça Federal e Comum do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

II- Classe Intermediária - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Estadual, exceto, os agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior.

III- Classe Superior - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Estadual, exceptuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1o. Grau de Jurisdição.

IV- Classe Especial - A tuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2o. Grau da Justiça Federal e Estadual, exceptuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1o. Grau de Jurisdição.

Parágrafo único - Os processos distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria Fiscal, ficarão vinculados ao Procurador, que deverá praticar todos os atos do processo, até o encerramento do processo, salvo modificações de competência por relação ou por ato do Conselho Superior ou acompanhamento temporário.

DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA